



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 32/2007:

Aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Lei n.º 33/2007:

Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 32/2007

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de reformular a tributação indirecta, estabelecida pela Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, introduzindo alterações ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179 ambos da Constituição, determina:

Artigo 1. É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança deste imposto, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3. São revogados, respectivamente o Decreto n.º 51/98, de 21 de Setembro, e suas alterações, os Decretos n.ºs 78/98 e 79/98, ambos de 29 de Dezembro, os Decretos n.ºs 34/99, 35/99 e 36/99, todos de 1 de Junho, e toda a legislação complementar que contrarie a presente Lei.

Art. 4. A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Aprovada pela Assembleia da República aos 7 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

### Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

#### CAPÍTULO I

#### Incidência

#### ARTIGO 1

#### (Âmbito de aplicação)

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA:

a) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade;

b) as importações de bens.

2. O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais.

#### ARTIGO 2

#### (Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto:

a) as pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;

- b) as pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, também de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- c) as pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexas com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- d) as pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
- e) as pessoas singulares ou colectivas, que em factura do documento equivalente, mencionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado.
2. As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do n.º 7 do artigo 6, nas condições nele referidas.
3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto sujeitos passivos do imposto quando:
- a) realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que exista uma contrapartida directa;
- b) realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.
4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:
- a) telecomunicações;
- b) distribuição de água, gás e electricidade;
- c) transporte de bens;
- d) transporte de pessoas;
- e) transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;
- f) operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;
- g) cantinas;
- h) radiodifusão e radiotelevisão;
- i) prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- j) exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- k) armazenagem.
5. O disposto no n.º 4 do presente artigo é objecto de regulamentação do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 3**  
**(Transmissão de bens)**

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares, são considerados bens corpóreos.

3. Consideram-se ainda transmissões, nos termos do número 1 deste artigo:

- a) a entrega material de bens em execução de um contrato de locação, com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
- b) a entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total e parcial do preço;
- c) as transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;
- d) a não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e) a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, cujos limites são objecto de regulamentação;
- f) a afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 20, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- g) a transmissão de bens em segunda mão efectuada por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão, incluindo os objectos de arte, de colecção e as antiguidades, tal como são definidos no n.º 6 deste artigo é objecto de regulamentação especial.

4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos, que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devem considerar-se excessivos. Do mesmo modo não são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto de aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2, que pratique apenas operações que concedam direito à dedução.

6. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 3, entende-se por:

- a) bens em segunda mão – os bens móveis usados, susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, mas não renovados nem transformados e, sempre com exclusão das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais;
- b) objectos de arte – são os bens da autoria dos próprios artistas, como quadros, pinturas e desenhos originais, com a exclusão dos desenhos industriais, gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, bem como outros objectos de arte no domínio da escultura e estatuária, com a exclusão de ourivesaria e joalheria e exemplares únicos de cerâmica executados e assinados pelo artista;
- c) objectos de colecção – os selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados ou não, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação, colecções e espécimes para colecções de zoologia botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, palentológico-etnográfico ou numismático;
- d) antiguidades – os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade;
- e) sujeito passivo revendedor – o sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, compra para revenda bens de segunda mão;
- f) organizador de vendas em sistema de leilão – sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, proponha a venda de um bem, em seu nome, mas por conta de um comitente, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;
- g) comitente de um organizador de vendas de leilão – qualquer pessoa que entrega um bem a um organizador de vendas de bens em leilão, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;
- h) bens renovados – aqueles em que o valor dos materiais utilizados na respectiva reparação seja superior ao valor da aquisição do bem, acrescido do valor da mão-de-obra utilizada;
- i) bens transformados – aqueles que forem objecto de uma reparação que conduza à modificação de alguma das suas características essenciais.

#### ARTIGO 4

##### (Prestação de serviços)

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3 e 5, respectivamente.

2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

- a) as prestações de serviços gratuitos efectuados pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, da pessoa ou, em geral, a fins alheios à mesma;
- b) a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos

quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4. O disposto no n.º 5 do artigo 3 é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

5. Consideram-se também prestação de serviços as operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, cuja aplicação é objecto de regulamentação especial.

#### ARTIGO 5

##### (Importação)

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.

2. Tratando-se de bens que sejam colocados numa das situações prevista no n.º 1 do artigo 14, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considera verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

#### ARTIGO 6

##### (Localização das operações)

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.

4. O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:

- a) prestações de serviços relacionados com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
- b) trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
- c) prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;
- d) o transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.

5. São sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:

- a) prestações de serviços relacionados com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;

- b) trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
- c) prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo os dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no do território nacional;
- d) o transporte, pela distancia percorrida no território nacional.

6. Para efeitos da alínea d) dos n.º 4 e 5, é considerada distância percorrida no território nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, um transporte de ida e volta é tido como dois transportes, um para o trajecto da ida e outro para o trajecto de volta.

7. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2, ainda que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional:

- a) cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros, direitos análogos;
- b) serviços de publicidade;
- c) serviços de telecomunicações;
- d) serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- e) tratamento de dados e fornecimento de informações;
- f) operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
- g) colocação de pessoal à disposição;
- h) serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;
- i) obrigação de não exceder, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número;
- j) locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens.

8. As prestações de serviços referidas no número anterior não são tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

#### ARTIGO 7 (Facto gerador)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a) às transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo;

- c) nas importações, no momento em que for numerado o Documento Único ou outro para o mesmo fim, ou se realize a arrematação ou venda.

2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por um terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar a obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3 e no n.º 2 do artigo 4, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5. Nas transmissões de bens entre o comitente e comissário referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 3, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea d) do número 3 do artigo 3, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7. Quando os bens forem postos à disposição de um contraente antes de terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.

8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 5, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

9. Nas operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, a prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral da respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento, consoante o que se verificar primeiro, considerando início da viagem a altura em que é efectuada, a primeira prestação de serviços ao cliente.

#### ARTIGO 8 (Exigibilidade)

Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dão lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 25, o imposto torna-se exigível:

- a) se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
- b) se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c) se a transmissão de bens ou prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

## CAPÍTULO II

## Isenções

## SECÇÃO I

## Isenção nas operações internas

## ARTIGO 9

## (Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. As transmissões de bens e prestações de serviços de Saúde a seguir indicadas:

- a) as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;
- b) as transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;
- c) as transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;
- d) o transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuados por organismos devidamente autorizados;
- e) as transmissões de redes mosquiteiras;
- f) as transmissões de medicamentos, bem como especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos e as transmissões de pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.

2. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por entidades sem fins lucrativos a seguir indicadas:

- a) as transmissões de bens e as prestações de serviços de assistência social e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;
- b) transmissões de bens e as prestações ligadas à segurança efectuadas por entidades públicas;
- c) as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;
- d) as prestações de serviços efectuadas pelas próprias entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, que explorem estabelecimentos ou

instalações destinadas à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;

- e) as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas pelas próprias entidades ou organismos sem finalidade lucrativa devidamente autorizadas, por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços acima referidas;
- f) a cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual;
- g) as prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos;
- h) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos das alíneas a), do n.º 1, a), b), c), d) e g) do número 2 e a) e b) do n.º 3 deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

3. As transmissões de bens e prestações de serviços do ensino a seguir indicadas:

- a) as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- b) as prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas;
- c) as prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.

4. As operações bancárias e financeiras.

5. A locação de imóveis:

- a) para fins de habitação;
- b) para fins comerciais, industriais e de prestação de serviços, em imóveis situados nas zonas rurais.

6. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e outros mediadores de seguros.

7. As transmissões de bens e prestações de serviços no âmbito de actividades agrícola, silvícola, pecuária e pesca a seguir referidas:

- a) as transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nas actividades acima referidas, as de transformação efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
- b) as transmissões de bens resultantes de actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate, para consumo humano;
- c) as transmissões de bens de equipamento, sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira e discriminados no Anexo I que é parte integrante do presente Código;
- d) as transmissões de medicamentos destinados à aplicação veterinária.

8. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos previstos em legislação própria, bem como as respectivas comissões e todas as operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo, incluindo o preço dos títulos das apostas e bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo.

9. As transmissões de bens e prestações de serviços para fins culturais e artísticos a seguir indicadas:

- a) A transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários;
- b) As transmissões de jornais, revistas e livros considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa.

10. As transmissões de farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactentes até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, *jet fuel*, e bicicletas comuns e preservativos.

11. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuados no âmbito de fornecimento de material de guerra e de aquartelamento, fardamentos militares e paramilitares, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e de Segurança Nacional, desde que a actividade seja efectuada exclusivamente para aqueles serviços, por estabelecimentos reconhecidos pelo Ministério competente.

12. Outras transmissões de bens a seguir indicadas:

- a) as transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda;
- b) o serviço público de remoção de lixos;
- c) as prestações de serviços e as transmissões de bens acessórios aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação;
- d) as operações sujeitas a sisa ainda que dela isentas;
- e) as transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito à dedução e bem assim

as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20.

13. Até 31 de Dezembro de 2010, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

- a) as transmissões do açúcar;
- b) as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, peças, equipamentos, componentes, efectuadas pela indústria nacional de açúcar;
- c) as transmissões de óleos alimentares e de sabões;
- d) as transmissões de bens a utilizar como matéria-prima na indústria de óleos e sabões, resultantes da actividade industrial de produção do óleo alimentar e sabões, realizadas pelas respectivas fábricas;
- e) as transmissões de bens a utilizar como matéria-prima na indústria de óleos e sabões, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo II que é parte integrante do presente código;
- f) as transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinados à indústria;
- g) a isenção para bens indicados nas alíneas b), d) e e) deste número deve ser comprovada, consoante os casos, através de documentos aduaneiros apropriados ou declaração emitida pelo adquirente dos bens e serviços em como estes vão ser incorporados no processo de produção.

#### ARTIGO 10

##### (Organismos sem finalidade lucrativa)

Para efeitos do disposto no artigo 9, apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa os que cumulativamente:

- a) em caso algum distribuam ou coloquem à disposição lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;
- d) não entrem na concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

#### ARTIGO 11

##### (Renúncia à isenção)

1. Podem renunciar à isenção optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiam das isenções constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 9.

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção da Área Fiscal competente, de declaração adequada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produz efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo continua sujeito à tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deve informar a Administração Fiscal, mediante a entrega antes de expirado aquele prazo, na Direcção de Área Fiscal competente, da declaração adequada, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

## SECÇÃO II

## Isenções na importação

## ARTIGO 12

## (Importações isentas)

## 1. Estão isentas de imposto:

- a) as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nos n.ºs 1 b), c) e f); 7 c) e d); 9 b); 10; 11; e 13 a), b) e e) todos do artigo 9;
- b) as importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação nos termos das seguintes disposições:
  - i. Artigo 15 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro;
  - ii. Artigo 7 da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro;
  - iii. Artigo 2 e seguintes do Decreto n.º 3/83, de 30 de Novembro, e artigo 18 da Lei n.º 2/95, de 8 de Maio, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;
  - iv. Artigos 21, 42, 46 e 48 das Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro;
  - v. N.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 13/2007, de 26 de Junho;
  - vi. N.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 13/2007, de 26 de Junho;
- c) as importações de bens nos regimes de trânsito, importação temporária ou draubaque que sejam isentas totalmente de direitos aduaneiros;
- d) a reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros;
- e) as prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se referam, conforme o estabelecido no artigo 16;
- f) as importações de ouro efectuadas pelo Banco de Moçambique;
- g) as importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontram a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima, fluvial ou lacustre internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;
- h) as importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13 e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

- i) a importação dos aviões referidos na alínea g) do número 1 do artigo 13 e dos objectos nele incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- j) as importações de objectos de arte, quando efectuados pelos próprios artistas-autores, residentes no território nacional, seus herdeiros ou legatários;
- k) as importações de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, destinados aos investimentos em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento;
- l) a importação de veículo de combate a incêndios por associações de bombeiros que se destinem exclusivamente a ser utilizados na sua actividade própria.

## 2. Beneficiam de isenção ou redução de imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos:

- a) os emigrantes, funcionários civis ou militares, do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Moçambique, nos termos, condições e limites da respectiva legislação aduaneira;
- b) os mineiros nacionais em serviço no estrangeiro, nos termos, condições a determinar por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças;
- c) as importações de materiais e equipamentos efectuados no âmbito de projectos de desenvolvimento financiados pelas agências e instituições especializadas das Nações Unidas, devidamente acreditadas junto do Governo Moçambicano, desde que destinados exclusivamente à implementação dos projectos.

## 3. A isenção referida na alínea g) do n.º 1 deste artigo não é aplicável a:

- a) provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:
  - i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
  - ii. As utilizadas nos hotéis, restaurantes ou salas de jogos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
  - iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
  - iv. As de pesca costeira.
- b) combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

4. A concessão da isenção prevista na alínea c) do n.º 2 deste artigo depende de despacho favorável do Ministro que superintende a área de Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com lista aprovada naquele despacho.

## SECÇÃO III

**Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais**

## ARTIGO 13

**(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais isentos)**

## 1. Estão isentas do imposto:

- a) as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- b) as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção é objecto de regulamentação em diploma próprio;
- c) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- d) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas das provisões de bordo;
- e) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- f) as transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas c) e d), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- g) as transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete, aluguer dos aviões utilizados pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nos referidos aviões ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- h) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo dos aviões referidos na alínea anterior;
- i) as prestações de serviços mencionadas nas alíneas e) e f) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas dos barcos e aviões ali referidos e da respectiva carga;
- j) as transmissões de bens efectuadas no âmbito das relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados em Moçambique;
- k) as transmissões de bens destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados em Moçambique;
- l) as transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que é determinada em decreto a regulamentar;
- m) as prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime temporário, draubaque ou trânsito, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo anterior, ou terem entrado em depósitos de regime aduaneiro ou livre de outras áreas referidas no artigo seguinte;
- n) as prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que se relacionem com a expedição de bens destinados ao estrangeiro;
- o) as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos Caminhos de Ferro de Moçambique a companhias ferroviárias estrangeiras, no quadro de exploração da rede ferroviária dos seus equipamentos;
- p) o transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro;
- q) as prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;
- r) as transmissões para o Banco de Moçambique de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;
- s) as prestações de serviços realizadas por intermediários que actuem em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.

2. As isenções das alíneas c), d) e h) do n.º 1, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.

3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:

- a) as provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
- b) os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
- c) os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

## SECÇÃO IV

## Outras Isenções

## ARTIGO 14

## (Regimes aduaneiros e fiscais especiais e outras)

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:

- a) as importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona económica especial, zona franca, depósito franco e depósitos gerais francos ou que sejam introduzidos em depósitos de regime aduaneiro ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
- b) as transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionadas na alínea anterior, bem como as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais transmissões;
- c) as transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
- d) as transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.

2. Estão também isentas deste imposto:

- a) a aquisição e importação de bens destinados à ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta ser utilizados em actividades de evidente interesse público;
- b) a aquisição de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos e terramotos e outros de idêntica natureza.

3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação das isenções referidas no número anterior.

## CAPÍTULO III

## Valor Tributável

## Valor Tributável nas operações internas

## ARTIGO 15

## (Base do imposto nas operações internas)

1. Sem prejuízo do disposto n.º 2 do presente artigo, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é determinado da seguinte forma:

- a) para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29;

- b) para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3, o preço de aquisição, ou na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;

- c) para as operações referidas no n.º 2 do artigo 4, o valor normal do serviço, definido no n.º 4 do presente artigo;

- d) para as transmissões, de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;

- e) para as transmissões de bens entre o comitente e o comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;

- f) para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, excluído o imposto sobre o valor acrescentado que onera a operação, podendo, estes optarem pela aplicação do disposto no número 1;

- g) para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda e os bens tenham sido adquiridos no território nacional o valor tributável é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos deste Código, depois de deduzidos:

- i) o montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, que corresponde à diferença entre o preço da adjudicação do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda;

- ii) o montante do imposto devido pelo organizador de vendas em leilão, relativo à transmissão de bens;

- h) para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;

- i) para as transmissões de combustíveis, cujo o preço é fixado por Autoridade Pública, efectuadas por revendedores, o valor da contraprestação determinado nos termos dos números 1 e 5 deste artigo, não inclui a Taxa sobre os Combustíveis;

- j) para a transmissão de energia, cujo o preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 62% do total da factura;

- k) para a prestação de serviço cujo o preço é fixado através de taxas aeronáuticas, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 85% do total da factura;

- l) para as prestações de serviço de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes e infra-estruturas de abastecimento de água, no valor

tributável determinado nos termos do número 1 deduz-se 60% do mesmo, para efeitos da liquidação do imposto.

3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4. Entende-se por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentando dos elementos referidos no n.º 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.

5. O valor tributável das transmissões e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui:

- a) os impostos, direitos, taxa e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
- b) as despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

6. Do valor tributável referido no número anterior serão excluídos:

- a) as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;
- b) os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
- c) as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;
- d) as quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 27.

7. Para efeitos do número 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais ao serviço, consoante a natureza das transmissões, pode a administração tributária proceder à sua correcção.

8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em meticais faz-se segundo regras estabelecidas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

9. Para efeitos do disposto na alínea l) do n.º 2 deste artigo, as infra-estruturas de abastecimento de água compreendem barragens, estações de tratamento de água e grandes sistemas de abastecimento de água.

## SECÇÃO II

### Valor tributável na importação

#### ARTIGO 16

##### (Base do imposto na importação)

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários,

adicionado, na medida em que nele não estejam compreendidos, dos elementos a seguir indicados:

- a) Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxa efectivamente devidos na importação, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Despesas acessórias tais como embalagem, transporte, seguros e outros encargos, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

2. Considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.

3. Do valor tributável dos bens importados são excluídos descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.

4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 12, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder a operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

## CAPÍTULO IV

### Taxas

#### ARTIGO 17

##### (Taxa do imposto)

1. A taxa do imposto é de 17%.
2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

## CAPÍTULO V

### Liquidação e pagamento do imposto

#### SECÇÃO I

##### Direito à dedução

#### ARTIGO 18

##### (Imposto dedutível)

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

- a) o imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
- b) o imposto devido pela importação de bens;
- c) o imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no n.º 7 do artigo 6;
- d) o imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham um representante legalmente acreditado e não houver facturado o imposto;
- e) o imposto suportado nas reparações, manutenção, ou outras prestações de serviços, no caso dos revendedores de bens em segunda mão.

2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas, documentos equivalentes e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.

3. Não pode deduzir-se o imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

4. Não é ainda permitido o direito à dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.

#### ARTIGO 19

##### (Condições para o exercício do direito à dedução)

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes operações:

- a) transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a impostos e dele não isenta;
- b) transmissões de bens que consistem em:
  - i. Exportações e operações isentas nos termos do artigo 13;
  - ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
  - iii. Prestação de serviços de transporte cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 16;
  - iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e do número 2 do artigo 14;
  - v. Transmissões de bens abrangidos na alínea b) do número 7, do número 10 e nas alíneas d) e f) do número 13, todos do artigo 9.

2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do número 6 do artigo 15.

#### ARTIGO 20

##### (Exclusões do direito à dedução)

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a) despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclós. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;
- b) despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate de bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo o é totalmente:
  - i. Veículos pesados de passageiros;
  - ii. Veículos licenciados para transporte público de passageiros, com excepção dos rent a car;

iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;

iv. Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividades agrícola;

- c) despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
- d) despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;
- e) despesas com comunicações telefónicas, excepto as relativas aos serviços de telefone fixo, em nome do sujeito passivo;
- f) despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.

2. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

- a) despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitam a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
- b) despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

#### ARTIGO 21

##### (Nascimento e exercício do direito à dedução)

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7 e 8.

2. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação.

3. A dedução é efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou bilhetes de despacho, sem prejuízo da correcção prevista no artigo 51.

4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes.

5. Se passados 12 meses relativamente ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a 50 000,00MT, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.

6. Independentemente do prazo referido no n.º 5, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:

- a) se verifique cessação de actividade;
- b) o sujeito passivo passe a enquadrar-se no número 3 do artigo 25, ou no regime dos artigos 35 ou 42;
- c) o valor do crédito de imposto exceda o limite a fixar por legislação a regulamentar.

7. Em qualquer pedido de reembolso, os serviços competentes da Autoridade Tributária podem exigir caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, desde que o valor do crédito

respectivo exceda 50 000,00MT, que deve ser mantida até à comprovação da situação pelos referidos serviços, mas nunca por prazo superior a um ano.

8. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Autoridade Tributária no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do respectivo pedido, acrescendo à quantia a reembolsar e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, juros liquidados nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, por solicitação.

9. Para efeitos do disposto neste artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistência as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiarem esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3.

10. As situações abrangidas pelo número anterior, bem como a restante disciplina dos reembolsos, serão objecto de regulamentação em legislação especial.

11. A Autoridade Tributária pode suspender o prazo de concessão dos reembolsos quando, por facto imputável aos sujeitos passivos não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, por um período de seis meses, contados a partir da data da notificação.

#### ARTIGO 22

##### (Dedução parcial)

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas em percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar à dedução.

2. Não obstante o disposto no número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados; desde que previamente comunique o facto à Direcção Geral de Impostos, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou, a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.

3. A Administração Tributária, pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

a) quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;

b) quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4. A percentagem de dedução referida no n.º 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18 e no n.º 1 do artigo 19 e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.

5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.

6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.

7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início e das alterações verificadas.

8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para a centésima imediatamente superior.

9. Relativamente a determinadas actividades, podem ser consideradas como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmem esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3.

#### SECÇÃO II

#### Pagamento do imposto

#### ARTIGO 23

##### (Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte)

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 42 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 32, o montante do imposto original aprovado nos termos dos artigos 18 a 22 e o artigo 51, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no n.º 7 do artigo 6, bem como os abrangidos pelo número 3 do artigo 26, são também obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o n.º 4 do artigo 25, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

3. As pessoas referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 2 e no artigo 33 devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos e através dos meios legalmente permitidos.

4. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer em legislação específica o desenvolvimento de todos os procedimentos relativos ao sistema de cobrança e reembolsos do imposto.

#### ARTIGO 24

##### (Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços)

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo de disposições específicas, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento, junto das entidades competentes, nos prazos regulamentados.

2. O imposto devido pelas importações é pago nos serviços aduaneiros componentes no acto do desembaraço alfandegário.

3. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 15.

## SECÇÃO III

## Outras obrigações dos sujeitos passivos

## ARTIGO 25

## (Âmbito das obrigações)

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

- a)* entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;
- b)* emitir uma factura ou documento equivalente a cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 do presente diploma;
- c)* entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo;
- d)* dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 19.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que, embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito à dedução, tenham que liquidar o imposto que nos termos do n.º 7 do artigo 6 ou do n.º 3 do artigo 26, os quais, no entanto, só ficam obrigados a entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas *a)* a *l)*, *n)*, *o)* e *r)* do artigo 13 e n.º 1 do artigo 14 deverão ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes é dado.

6. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

## ARTIGO 26

## (Sujeitos passivos não residentes)

1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos do imposto não residentes, sem estabelecimento estável em Moçambique, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responde solidariamente com o representando pelo cumprimento de tais obrigações.

2. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.

3. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas neste diploma relativas, à transmissão de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes, devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

## ARTIGO 27

## (Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. Os sujeitos passivos do imposto são obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei.

2. A factura ou documento equivalente referidos no número anterior devem ser emitidos nos prazos a regulamentar.

3. As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trata de devoluções de bens anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas.

4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados, pelo menos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a)* os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- b)* a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados. As embalagens não transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- c)* o preço líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- d)* a taxa e o montante de imposto devido;
- e)* o motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

6. As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do número anterior, bem como referência à que respeitam.

7. A numeração sequencial a que se referem os n.ºs 5 e 6, quando não resulte do processamento em saídas de computador, deve ser impressa em tipografias autorizadas, nos termos a regulamentar.

8. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissão de bens pelas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 3 e a prestação de serviço do n.º 3 do artigo 4 devem mencionar apenas a data, natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo.

## ARTIGO 28

## (Repercussão do imposto)

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.

2. Nas operações pelas quais a emissão de factura ou documentação equivalente não é obrigatória, o imposto é incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior.

3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3 e no n.º 2 do artigo 4.

#### ARTIGO 29

##### (Mercadorias enviadas à consignação)

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar:

- a) do momento do envio das mercadorias à consignação;
- b) do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.

2. A factura ou documentação equivalente, processando de acordo com a alínea b) do n.º 1, do presente artigo, deverão fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

#### ARTIGO 30

##### (Facturação com imposto incluído)

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão do imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 27.

#### ARTIGO 31

##### (Dispensa de facturação)

1. É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro:

- a) transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
- b) transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
- c) prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador, comprovativo do pagamento;
- d) outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 100,00MT.

2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta, porém, a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou carimbadas pelas Direcções de Áreas Fiscais.

3. Os sujeitos passivos que adquirem bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação no número anterior devem sempre exigir a respectiva factura.

4. Outras situações de dispensa de facturação podem ser estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa, bem como pode, nos casos em que o disposto no n.º 1 deste artigo favoreça a evasão fiscal, restringir

a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

#### ARTIGO 32

##### (Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 25, até ao último dia do mês seguinte àquela a que respeitem as operações nela abrangidas.

2. No caso de cessação da actividade, a declaração a que se refere o número anterior relativa ao último período decorrido deve ser apresentada junto da entidade competente no prazo de trinta dias a contar da data da cessação.

#### ARTIGO 33

##### (Declaração de operações isoladas)

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2 devem apresentar a declaração junto da respectiva entidade competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.

#### ARTIGO 34

##### (Apuramento do imposto incluindo no preço)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 117, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de outro qualquer método conducente a idêntico resultado.

#### SECÇÃO III

##### Regimes especiais

##### SUBSECÇÃO I

##### Regime de isenção

#### ARTIGO 35

##### (Âmbito de aplicação)

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, para efeitos de tributação sobre o rendimento, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou inferior a 750 000,00MT.

2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela Direcção Geral de Impostos.

3. Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

4. O volume de negócios previsto nos números anteriores é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável

nos termos do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, sempre com exclusão do Imposto Sobre o valor Acrescentado. Senão existir rendimento colectável, por haver lugar a uma isenção permanente naqueles impostos, são considerados os elementos que teriam sido tomados em conta, caso não existisse a referida isenção.

5. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito à dedução e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, podem determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no n.º 1, tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

**ARTIGO 36**  
**(Direito à dedução)**

Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução prevista no artigo 18 do presente Código.

**ARTIGO 37**  
**(Opção pelo regime normal)**

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo 35 podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção de Área Fiscal competente de declaração apropriada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deve informar disso a Administração Tributária, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Direcção de Área Fiscal competente da declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

**ARTIGO 38**  
**(Opção pelo regime de isenção e mudanças de regime)**

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 35 e pretenderem a aplicação do regime de isenção, devem apresentar a declaração das alterações que se verificam.

2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada na Direcção de Área Fiscal competente durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, produz efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.

3. Em todos os casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente, a Direcção-Geral de Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente, pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.

**ARTIGO 39**  
**(Facturação)**

Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou profissional, devem apor-lhe a menção "IVA - Regime de Isenção".

**ARTIGO 40**  
**(Obrigações especiais)**

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35 são obrigados à entrega das declarações de início e cessação de actividade.

2. Sempre que a Direcção-Geral de Impostos disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou, em determinado ano, o limite de isenção, procede à sua notificação para apresentar a declaração de alterações no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.

3. É devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do número anterior.

**ARTIGO 41**  
**(Dispensa de outras obrigações)**

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35 estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa forma e a exhibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprovatórios das suas aquisições.

**SUBSECÇÃO II**  
**Regime de tributação simplificada**

**ARTIGO 42**  
**(Âmbito de aplicação)**

1. Ficam sujeitos ao regime de tributação simplificada, previsto nesta subsecção, os contribuintes com volume anual de negócios superior a 750 000,00MT e inferior a 2 500 000,00MT, que não possuindo, nem sendo obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada para efeitos de tributação sobre o rendimento, não efectuem operações de importação, exportação ou actividades conexas.

2. Os contribuintes referidos no número anterior apuram o imposto devido ao Estado através da aplicação de percentagem de 5% ao valor das vendas realizadas ou serviços realizados, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.

3. Ao imposto determinado nos termos do n.º 2 não é deduzido qualquer valor de imposto suportado.

4. O volume anual de negócios a que se refere o n.º 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em imposto sobre o rendimento.

5. No caso de contribuintes que iniciem a sua actividade, o volume de negócios é estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo contribuinte na declaração de início de actividade e confirmada pela Direcção-Geral de Impostos.

6. Quando o período de exercício de actividade seja de duração inferior ao ano civil, deve o mesmo ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

7. Não podem, em qualquer caso, beneficiar do regime de tributação simplificada os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra nos doze meses seguintes ao da cessação.

8. Não obstante o estabelecido no n.º 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, devem determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no n.º 1, tomando apenas em conta valores relativos à actividade acessória.

#### ARTIGO 43

##### (Opção pelo regime)

1. Os contribuintes susceptíveis de usufruírem do regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção de Área Fiscal competente de declaração apropriada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de tributação simplificada, deve informar disso a Administração Tributária mediante a entrega, antes do fim daquele prazo na Direcção da Área Fiscal competente de declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

#### ARTIGO 44

##### (Opção pelo regime de tributação simplificada)

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 42 e pretenderem a aplicação do regime de tributação simplificada, devem apresentar a declaração das alterações.

2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada, na Direcção de Área Fiscal competente, durante o mês de Janeiro produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora do prazo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua apresentação.

#### ARTIGO 45

##### (Facturação)

As facturas ou documentos equivalentes emitidos por contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 não conferem ao adquirente o direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção "IVA - Não confere direito dedução".

#### ARTIGO 46

##### (Mudança de regime)

Nos casos de passagem de regime normal ao regime normal de tributação simplificada, ou inversamente, a Direcção-Geral de Impostos, pode tomar medidas que julgar necessárias a fim de

evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

#### ARTIGO 47

##### (Obrigações de escrituração)

1. Os contribuintes sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 42 são obrigados a registar no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem e com observância do registo das operações activas e das operações passivas.

2. Para o cumprimento do disposto no n.º 1, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:

- a) livro de registo de compras;
- b) livro de registo de vendas e serviços prestados;
- c) livro de registo de despesas gerais.

3. Os livros referidos no n.º 2 devem, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Direcção de Área Fiscal competente, para que o respectivo Director as rubrique e assine os termos de abertura e de encerramento.

#### ARTIGO 48

##### (Saída do regime)

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 concede ao contribuinte vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Direcção-Geral de Impostos pode, em qualquer altura, obrigá-lo à aplicação do regime normal de tributação.

#### ARTIGO 49

##### (Pagamento e outras obrigações)

1. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 são ainda obrigados a:

- a) declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos da lei;
- b) pagar junto da entidade competente, por meio de guia de modelo aprovado, o imposto que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte;
- c) entregar, na Direcção de Área Fiscal competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de onde constem as compras e/ou serviços prestados.

2. No caso de alteração do volume de negócios que obriguem o contribuinte à aplicação do regime normal do imposto, a declaração das alterações verificadas devem ser apresentadas durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.

3. Sempre que, para efeitos de imposto sobre rendimentos das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável baseado em volume de negócios superior ao limite estabelecido no artigo 42, o contribuinte deve apresentar a declaração das alterações verificadas no prazo de 15 dias a contar da notificação daquela fixação.

4. A aplicação de regime normal produz efeitos a partir do trimestre seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.

5. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea c) do n.º 1, devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da cessação.

#### ARTIGO 50

##### (Conservação de documentos e registos)

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 47 devem ser conservados em boa ordem durante cinco anos civis subsequentes.

#### SECÇÃO IV

##### Disposições comuns

#### ARTIGO 51

##### (Rectificações do imposto)

1. As disposições dos artigos 27 e seguintes devem ser observadas sempre que depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.

2. Se, depois de efectuado o registo das operações passivas, ou anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadoria ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

3. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no número anterior, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos que pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeite a factura a rectificar. É facultativa se houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.

4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.

5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando estiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo de contabilidade ou de escrituração dos livros e nas declarações mencionadas no artigo 32 e nas alíneas b) e c) do artigo 49, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. É facultativa se houver imposto entregue a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 21.

7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao período a que reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Director-Geral de Impostos.

8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de impostos que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.

9. Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, é comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

#### ARTIGO 52

##### (Responsabilidade do adquirente)

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2, agindo nessa qualidade, e não isento é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 24 não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou o endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.

**ANEXO I da alínea c) do n.º 7 do artigo 9 do Código IVA**  
**Lista de bens isentos do IVA**

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>
0101.10.00	Reprodutores de raça pura, vivos das espécies cavalar, asinina e muar
0102.10.00	Reprodutores de raça pura, vivos da espécie bovina
0102.90.00	Outros reprodutores de raça pura, vivos da espécie bovina de peso inferior a 200 Kg
0103.10.00	Reprodutores de raça pura, vivos da espécie suína
0103.90.00	Outros reprodutores de raça pura, vivos da espécie suína de peso inferior a 50 Kg
0104.10.10	Reprodutores de raça pura, vivos da espécie ovina
0104.20.10	Reprodutores de raça pura, vivos da espécie caprina
0105.11.10	Reprodutores certificados, galos, galinhas, patos, gansos, pintadas, das espécies domésticas vivos, de peso não superior a 185 g
0105.12.00	Reprodutores certificados, peruas e perus, das espécies domésticas vivos, de peso não superior a 185 g
0105.19.00	Outros reprodutores certificados, das espécies domésticas vivos, de peso não superior a 185g
0105.92.10	Reprodutores certificados e poedeiras, galos e galinhas de peso não superior a 2 000 g
0105.93.10	Reprodutores certificados e poedeiras, galos e galinhas de peso superior a 2 000 g

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação da Mercadoria</b>
0306.23.10	Larvas de camarão com comprimento não superior a 1 mm
0402.10.10	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas; não superior a 1,5%, para lactentes, devidamente identificado na embalagem
0402.21.10	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, para lactentes, devidamente identificado na embalagem
0407.00.10	Ovos de aves, com casca, frescos para incubação certificados
0511.10.00	Sémen de bovino
0511.99.10	Sémen de outras espécies
0701.10.00	Batata – semente
0702.00.00	Tomate, frescos ou refrigerados
0703.10.11	Cebolas de semente
0713.32.10	Feijão Adzuki destinado a sementeira
0713.33.10	Feijão comum destinado a sementeira
0713.39.10	Outros feijões destinados a sementeira
1005.90.90	Outro Trigo e mistura de trigo com centeio
1005.10.00	Milho destinado a sementeira
1006.10.10	Arroz destinado a sementeira
1007.00.10	Mapira para sementeira
1008.90.21	Mexoeira destinado a sementeira
1008.90.91	Outros cereais destinado a sementeira

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação da Mercadoria</b>
1101.00.00	Farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio
1102.20.00	Farinha de milho
1201.00.10	Favas de soja destinadas a sementeira
1202.20.10	Amendoins descascados destinados a sementeira
1206.00.10	Sementes de girassol destinadas sementeira
1207.20.10	Sementes de algodão destinadas a sementeira
1207.30.10	Sementes de rícino destinadas a sementeira
1207.40.10	Sementes de gergelim destinadas a sementeira
1209.91.11	Sementes de abóbora
1209.91.12	Sementes de beringela
1209.91.13	Sementes de couve tronchuda
1209.91.14	Sementes de couve galega
1209.91.15	Sementes de repolho
1209.91.16	Sementes de pepino
1209.91.17	Sementes de pimento
1209.91.18	Sementes de tomate
1209.91.19	Sementes de melão ou melancia
1209.91.90	Outras sementes de produtos hortícolas
1209.99.00	Outras sementes
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos fertilizantes resultantes da misturas ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal
3102.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Ureia, mesmo em solução aquosa

3102.21.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Sulfato de amónio
3102.29.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)
3102.30.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
3102.40.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102.50.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Nitrato de sódio
3102.60.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102.70.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Cianamida cálcica
3102.80.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaais
3102.90.00	Outros, adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados) incluindo as misturas não mencionadas nas precedentes sub posições
3103.10.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: Superfosfatos
3103.20.00	Aubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: Escórias de desfosforação
3103.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados

3104.10.00	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto
3104.20.00	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: Cloreto de potássio
3104.30.00	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: Sulfato de potássio
3104.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos
3105.10.00	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3105.20.00	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3105.30.00	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou dimoniaco)
3105.40.00	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Didrogéno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monomoniaco), mesmo misturado com hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco)
3105.51.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes, azoto (nitrogénio) e fósforo: contendo nitratos e fosfatos
3105.59.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo
3105.60.00	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforos e potássio

3105.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3808.10.00	Insecticidas
3808.20.00	Fungicidas
3808.30.00	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.40.00	Desinfectantes
3808.90.00	Outros produtos semelhantes
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmos apresentados em suporte, excepto os das posições número. 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados
3926.90.10	Flutuadores para a pesca
5407.42.10	Redes Mosquiteiras
5608.11.00	Redes confeccionadas para a pesca
8201.10.00	Pás
8201.20.00	Forcados e forquilhas
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras
8201.40.00	Machados, padrões e ferramentas semelhantes de gume.
8201.50.00	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas), manipuladas com uma das mãos
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
8201.90.00	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura

8202.10.00	Serras manuais
8202.20.00	Folhas para serras de fita
8208.40.00	Facas e lâminas cortantes para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura
8408.10.90	Outros motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) para propulsão de embarcações
8413.20.00	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos: bombas manuais, excepto das sub posições 8413.11 e 8413.19
8413.81.00	Outras Bombas
8413.82.00	Elevadores de líquidos
8419.31.00	Secadores para produtos agrícolas

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação da Mercadoria</b>
8421.11.00	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; Desnatadeiras
8424.81.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura
8425.20.00	Guinchos para elevação e descida de gaiolas ou baldes nos poços de minas, guinchos especialmente concebidos para o uso subterrâneo
8432.10.00	Arados e charruas
8432.21.00	Grades de discos
8432.29.00	Outros: Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
8432.30.00	Semeadores, plantadores e transplantadores
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8432.90.00	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8433.11.00	Cortadores de relva motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.19.00	Outros cortadores de relva motorizados, para colheita ou debulha de produtos agrícolas

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação da Mercadoria</b>
8433.20.00	Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8433.59.00	Outras máquinas e aparelhos para colheita e para debulha
8433.60.00	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8433.90.00	Partes de máquina e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto os da posição número. 84.37
8434.10.00	Máquinas de ordenhar
8434.20.00	Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios
8434.90.00	Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de lacticínios
8435.10.00	Prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
8435.90.00	Partes de prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
8436.10.00	Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras para avicultura
8436.29.00	Outras máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos

8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8436.91.00	Partes de máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para sivilcutura
8436.99.00	Partes de outras máquinas e aparelhos
8437.10.00	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grão ou de produtos agrícolas secos
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8437.90.00	Partes de máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 KVA
8502.11.00	Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) de potência não superior a 75 KVA
8502.20.00	Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)
8701.10.00	Motocultores
8701.20.00	Tractores rodoviários para semi-reboques
8701.30.00	Tractores de lagartas
8701.90.10	Tractores agrícolas e tractores florestais
8701.90.90	Outros tractores
8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas, de cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3.200cm <sup>3</sup>
8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas
9507.20.00	Anzóis, mesmo montados em terminais
9507.90.00	Outros artigos para a pesca a linha

**ANEXO II da alínea e) do número 13 do artigo 9 do Código do IVA**  
**Lista de bens isentos do IVA**

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação da Mercadoria</b>
1203.00.00	Copra
1206.00.90	Outras – Sementes de Girassol
1207.20.90	Outras – Sementes de Algodão
1207.40.90	Outras – Sementes de Gergelim
1207.99.00	Outras - Sementes de Mafurra
1502.00.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição nº. 15.03 (Sebo)
1507.10.00	Óleo em bruto de soja, mesmo desengomado (crú)
1508.10.00	Óleo em bruto de amendoim (crú)
1511.10.00	Óleo em bruto de palma (crú), PFAD (para a indústria de sabão) e estearina de palma
1512.11.00	Óleo em bruto de girassol (crú)
1513.21.00	Óleo em bruto de palmiste (crú)
1515.21.00	Óleo em bruto de milho (crú)
1515.50.10	Óleo em bruto de gergelim (crú)
2508.20.00	Terras descorantes e terras de pisão (terras de fuller)
2530.10.00	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas (terras químicas para winterização)
2530.90.00	Outras matérias não especificadas (terras químicas activadas)
2712.90.00	Outros – <i>White oil</i> (Parafina oil)
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (Petroleum jelly)

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação da Mercadoria</b>
2815.11.00	Soda cáustica (sólida)
2823.00.00	Óxido de titânio (dióxido)
2824.90.00	Outros – Óxido de chumbo – BHT (Antioxidante)
2828.90.00	Outros – Hipocloritos – (Irgasan) DP 300)
2836.20.00	Carbonato dissódico (de sódio)
2836.30.00	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
2839.19.00	Outros – (Silicato de sódio)
2839.90.00	Outros – (Silicato de magnésio)
3204.19.00	Outros – matérias corantes orgânicos sintéticos – (Corantes)
3301.90.00	Outros – (Óleos essências)
3402.19.90	Outros – (Outros agentes orgânicos de superfície ou preparações tensoactivas para indústria)
3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais – C.M.C. (Aditivo)

**Lei n.º 33/2007**

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de reformular os impostos sobre o rendimento, estabelecidos pela Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, introduzindo alterações a tributação directa que incide sobre o rendimento das pessoas singulares, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, determina:

Artigo 1.º É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 2.º Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança deste imposto, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 20/2002, de 30 de Julho, suas alterações e toda a legislação complementar que contrarie a presente Lei.

Art. 4.º A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008, sendo aplicável aos rendimentos do exercício de 2008 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

## **Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

### **CAPÍTULO I**

#### **Incidência**

##### **SECÇÃO I**

#### **Incidência real**

##### **ARTIGO 1**

#### **(Natureza do Imposto)**

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRPS, é um imposto directo que incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos.